



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Comissão Permanente de Licitação

Folhas 081

Servidor: [assinatura]

Parecer Jurídico

EMENTA: Processo Licitatório n.º 049/2017-CPL/PPE/PMPP. Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preço (SRP) n.º 027/20017-CPL/PPE/PMPP. Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens (reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento) de passagens aéreas e terrestres no âmbito nacional, intermunicipais e interestaduais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e através de agência, para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará
Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital e seus anexos.
Interessado: SEMAD.

RECEBEMOS

Cp 20 / 10 / 2017

Fábio Passos Spanner
Pregoeiro Municipal - CPL/PMPP
Portaria nº 033/2017 - GP

Versam os presentes autos sobre Procedimento Licitatório n.º 049/2017-CPL/PPE/PMPP, na modalidade Pregão Presencial (SPR), tipo MENOR PREÇO por LOTE, sob o n.º 027/2017-CPL/PPE/PMPP, encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer preliminar, para fins de verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 10.520/2002 devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/2000, no Decreto Federal n.º 5.504/2005, bem como na Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Antes de adentrar na análise, no que tange à instrução processual, observa-se a juntada dos seguintes documentos:

a) Solicitação à abertura do procedimento, assinada pela autoridade competente, constando informações sobre objeto, indicação dos elementos de despesa, prazos, forma de pagamento, medições, servidor responsável indicado ao acompanhamento e fiscalização do futuro contrato, bem como a indicação do órgão gerenciador da Ata de

[assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Registro de Preços;

- b)** Termos de Compromisso e Responsabilidade indicando o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços a serem contratados;
- c)** Declarações Orçamentárias em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, assinadas pelas autoridades competentes (Secretário de Administração, Secretário de Finanças e Planejamento, bem como do Prefeito Municipal de Palestina do Pará);
- d)** Termo de Autorização, devidamente assinado pela autoridade competente à abertura do procedimento, neste caso o Prefeito Municipal de Palestina do Pará;
- e)** Planilha com quantitativos e preços estimados ao SRP com as descrições dos itens, serviços a serem registrados, em Lotes divididos em passagens áreas e terrestres;
- f)** Termo de Referência acompanhado da justificativa à demanda e quantidade a serem registrados, que futuramente serão contratados conforme a necessidade, demonstrativos de resultados, condições para entrega dos objetos/prestação dos serviços, obrigações para pagamento, obrigações, origem dos recursos, preços e estimativas, devidamente assinado e aprovado pela autoridade solicitante, no caso o Secretário de Saúde;
- g)** Planilha com quantitativos, descrições e média de preços alcançados com base nas pesquisas de preços realizadas junto às empresas do ramo de locação nas proximidades do mercado local, conforme pesquisas com quantitativos e preços em anexo;
- h)** Portaria n.º 033/2017-GP relativo à Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- i)** Justificativa do Pregoeiro quanto à escolha da modalidade Pregão pelo Sistema de Registro de Preços (SRP);
- j)** Minutas de edital e contrato.

É o Relatório, passamos a opinar.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentra nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados

Fábio Passos Spanner
Pregoeiro Municipal - CPLMP
Portaria nº 033/2017 - GP

RECEBEMOS

Em 20 / 10 / 2017



pela Administração Municipal.

Prosseguindo, presta-se a presente análise, sob o comando do art. 38, parágrafo único da n.º Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos.

O objeto do edital consiste no registro para eventual a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens (reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento) de bilhete de passagens aéreas e terrestres em âmbito nacional, intermunicipais e interestaduais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) através de agência, destinadas a atender demandas da Prefeitura Municipal de Palestina, consoante especificações constantes do Termo de Referência e do Objeto do Edital.

A administração, no presente caso, optou pelo Pregão Presencial, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, tipo Menor Preço por Lote. Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(.....)

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços;**

(.....)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(.....)

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

RECEBEMOS

Em 20 / 10 / 2017

Fábio Passos Spanner
Pregoeiro Municipal - COJAMP
Portaria nº 033/2017-GP

[assinatura]

Ou seja, a princípio o SRP era aplicado somente às compras, entretanto, posteriormente com a Lei n.º 10.520/2002 passou a ser utilizada também para SERVIÇOS via Pregão Presencial, vejamos:

"Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."

O Sistema de Registro de Preço nada mais é do que uma ferramenta que simplifica e otimiza os processos de licitação para a Administração Pública.

Entre as vantagens representativas é a redução dos processos de licitação. Os processos licitatórios representam custos financeiros muito altos para administração, sem contar que a burocracia no rito processual eleva o prazo de conclusão de um certame licitatório. Com a utilização do Registro de Preço, os órgãos públicos realizam somente um processo licitatório que pode atender as demandas pelo período de 12 meses.

Ademais, nota-se que a Prefeitura Municipal, será o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços.

No que se refere ao pregão presencial, a Lei Federal n.º 10.520/2002 condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações, e define, no parágrafo único do seu art. 1º, o que vem a ser bens e serviços comuns: "*Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*"

Abilio Passos Spanner
Pregoeiro Municipal - CPU/PMPP
Portaria nº 033/2017 - GP

RECEBEMOS

Em 20/10/17

[Handwritten signature]

Cabe trazer à colação o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho sobre a conceituação de bens e serviços comuns:

"Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis.

São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para a produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público. Em outros casos, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto.

(...)

Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio."

Assim, para o pregão importa a natureza daquilo que se está contratando. É procedimento mais simplificado do que os previstos na Lei n.º 8.666/93, pois visa economia de tempo e dinheiro para o Poder Público, por isso mesmo voltado à aquisição de bens e serviços "comuns", de modo que administrador e administrado entendam perfeitamente o que se está contratando, tendo em vista a padronização encontrada no mercado.

São "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar, cuja escolha possa ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

No caso concreto, vê-se de pronto que o fornecimento dos medicamentos a serem adquiridos se enquadram na definição do que vem a ser

Fábio Passos Spanner
Pregoeiro Municipal - CPL PMPP
Portaria nº 033/2017 - GP

RECEBIDOS
27/01/2017
[assinatura]

"bens e serviços comuns" quando da interpretação teleológica da norma legal, posto que não demandam maiores complexidade quando da sua execução.

Quanto ao tipo de licitação mais comum é o "menor preço", por meio do qual a proposta vencedora (mais vantajosa) é aquela que apresentar o menor preço para o objeto licitado. Por exemplo, na modalidade pregão é obrigatório o uso do tipo menor preço (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002). Assim se dá pela própria natureza da modalidade pregão, cabível para produtos e serviços mais simples, entendidos como bens ou serviços comuns.

Prosseguindo, quanto ao critério de julgamento aqui definido tem-se o por "LOTE", convém observar que a regra é que a mesma seja divisível com vistas a permitir um número maior de interessados participe da disputa, nos termos artigos 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666, de 1993. Todavia, convém ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Nesse caso, sugerimos que seja justificado nos autos as razões técnicas e econômicas para escolha pelo critério ora adotado.

Passando-se aos demais pontos do Edital, verifica-se o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se

Fábio Passos Spanner
Prefeito Municipal - CM/PMPP
Portaria nº 031/2017 - GP

RECEBEMOS

Em 20 / 10 / 2018

[assinatura]

conformam com o exigidos na Lei n.º 10.520/02 e no art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, importa consignar que o ITEM 7. DA PROPOSTA DE PREÇOS, deverá ser revisado tendo em vista que todas as condicionantes e demais exigências tem que coadunar com os serviços a serem registrados (AGENCIAMENTO DE VIAGENS AREAS E TERRESTRES), e não de obras e serviços de engenharia como constou NO SUBITEM, evitando-se assim, prejuízos ao procedimento ora em apreço.

Dando prosseguimento, presentes na minuta da ata de registro de preços os requisitos necessários ao registro, descrição do objeto, órgão gerenciador e participantes, validade, ato adjudicatório, aditivo etc. Ademais, presentes também na minuta do contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, bem como encontra-se também em sintonia com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Outrossim, seria interessante consignar a necessidade de inserir na minuta Ata de Registro de Preços indicação do órgão gerenciador (Prefeitura, por meio da SEMAD) e seus participantes, conforme o caso, considerando que restou informado no Termo de Referência a dotação orçamentária das demais unidades gestoras.

Oportuno ressaltar também que do Termo de Referência constou a descrição dos itens e quantidades estimados à atender possível necessidade

RECEBEMOS

Em 20 / 10 / 2017

[assinatura]
Cârio Passos Spanner
Recebeiro Municipal - CELPM
Portaria nº 033/2017

da Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade do Secretário de Administração. Município.

Ademais, constar nos autos informações quanto à origem dos recursos para custear as despesas futuramente, se do próprio Erário Municipal, lembrando que a rubrica orçamentária será informada oportunamente, quando da formalização do contrato administrativo, nos termos do artigo 7º, §2º do Decreto Municipal nº 347/2013. Situação possível, uma vez que se trata de sistema de registro de preços.

De qualquer modo, esta Administração Municipal, quando demonstrar interesse na contratação dos objetos registrados, deverá apresentar juntamente com a solicitação, o quantitativo e respectiva justificativa à necessidade dos serviços a serem adquiridos, conforme descrição constante dos anexos.

Por fim, ressalta-se aqui a necessidade do Pregoeiro observar que os termos e condições constantes no Edital devem coadunar com os termos e condições dos anexos. Assim, **atendidas às exigências legais e recomendações acima consignadas,** opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer.

SMJ.

Palestina do Pará/PA (PA), 19 de Outubro de 2017.


Valmira Sá dos Santos
Assessora Jurídica – Portaria nº 018/2017
OAB/PA 19.447

RECEBIDOS
19/10/2017
Fábio Passos Spantele
Pregoeiro Municipal - CPL/PMPP
Portaria nº 033/2017 - GP